

Data de aprovação: ____/____/____

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE
GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL E O DIREITO PENAL COMO
VINGANÇA SOCIAL

Rafaela Alvares Bandeira Luz Santos¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Há um forte sentimento na sociedade de existir uma interferência da mídia nos crimes de grande repercussão no Brasil, o que acaba por vincular a influência dos meios de comunicação a uma visão do direito penal como vingança social, com o principal objetivo de penalizar exacerbadamente os supostos criminosos. Neste sentido, o presente trabalho objetiva analisar e expor até que ponto o poder da mídia age diante dos crimes de grande repercussão, bem como discutir o impacto dessa interferência na sociedade. A pesquisa tem caráter exploratório e explicativo, a qual será elucidada por meio de estudo bibliográfico e análise de legislações. Desse modo, o tema foi abordado pelo método científico dedutivo, partindo do Princípio da Presunção da Inocência, de modo a interligar o papel da influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil por meio de situações reais, quais sejam: Caso Doca Street, Caso Daniella Perez e Caso Boate Kiss. A pesquisa levanta a problemática da violação do Princípio da Presunção da Inocência, que ao se chocar com a mídia e os meios de comunicação em massa, faz com que o suspeito do delito se transforme em “culpado” e “criminoso”, sendo condenado, através do sensacionalismo midiático, pela sociedade antes mesmo da atuação da justiça, bem como os reflexos que essa construção social pode ocasionar na decisão dos julgadores.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: rafaelaabls@Outlook.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: jbmb@uol.com.br

Palavras-chaves: Interferência da mídia, crimes de grande repercussão, vingança social, direito penal.

ABSTRACT

There is a strong feeling in society that there is a media interference in high-profile crimes in Brazil, which ends up linking the influence of the media to a vision of criminal law as social revenge, with the main objective of exacerbated penalization of alleged criminals. In this sense, this paper aims to analyze and expose to what extent the power of the media acts in the face of high-profile crimes, as well as discuss the impact of this interference in society. The research has an exploratory and explanatory character, which will be elucidated by means of a bibliographical study and analysis of legislation. Thus, the theme was approached by the deductive scientific method, starting from the Principle of the Presumption of Innocence, in order to interconnect the role of media influence in cases of great repercussion in Brazil through real situations, namely: Doca Street Case, Daniella Perez Case and Boate Kiss Case. The research raises the problem of the violation of the Principle of the Presumption of Innocence, that by colliding with the media and the mass communication media, makes the suspect of the crime become "guilty" and "criminal", being condemned, through media sensationalism, by society even before the justice act, as well as the reflexes that this social construction can cause in the decision of the judges.

Keywords: Media interference, high-profile crimes, social revenge, criminal law.

1. INTRODUÇÃO

A mídia pode ser definida como um complexo de meio de comunicação, cuja finalidade consiste em promover a transmissão e o compartilhamento de informações e conteúdos para a sociedade. Sendo assim, como fruto do seu amplo papel propagador, a mídia assume uma posição significativa na formação da opinião popular.

Diante disso, no âmbito do direito processual penal, ao expor e julgar os casos previamente, através da cobertura sensacionalista e exposição exacerbada

dos fatos e dos acusados, a mídia influencia de modo significativo o julgamento dos crimes de grande repercussão no Brasil, fato este ocasionado muitas vezes devido ao juízo de valor e sentimento de vingança social criada pela sociedade através dos meios de comunicação de massa.

Esse sentimento de vingança social se desenvolve em virtude do juízo de valor antecipadamente atribuído à mídia no compartilhamento de informações acerca dos crimes em análise, principalmente em casos de grande repercussão, em que muitas vezes é escolhido um lado certo e outro errado para ser tido como verdade absoluta com o objetivo principal de buscar um culpado para se responsabilizar diante do ocorrido.

Assim, o que se percebe é que esse sentimento de vingança social criado pela sociedade em busca de justiça fere o Art. 5º LVII da Constituição Federal, no qual afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, de maneira a afrontar perceptivelmente os direitos do acusado.

Nesse viés, o objetivo central dessa pesquisa foi analisar até que ponto o poder influenciador da mídia e dos meios de comunicação em massa, em conjunto com a população, faz com que o suspeito do delito se transforme em “culpado” e “criminoso”, sendo condenado, através sensacionalismo midiático, pela sociedade antes mesmo da atuação da justiça.

Desse modo, busca-se analisar o impacto que a mídia vem tendo no julgamento dos crimes de grande repercussão no Brasil, assim como atrelar essa influência com o desenvolvimento do sentimento de vingança social criado pela população e a colisão dessa construção social com o Princípio da Presunção da Inocência.

Por isso, o trabalho visa justificar e responder a seguinte problemática: até que ponto a mídia influencia nos crimes de grande repercussão no Brasil de modo a promover a condenação social precipitada do réu, antes mesmo da condenação judicial?

Para responder a seguinte indagação e atingirmos o objetivo da pesquisa, foram utilizados três casos de grande repercussão ocorridos no Brasil, com o propósito de tornar perceptíveis as diversas vertentes de influência da mídia nos crimes de grande repercussão, seja em sua esfera social, seja em sua esfera judicial.

Assim, ao longo dos capítulos, foi possível confirmar o poder influenciador dos meios de comunicação de massa e exemplificar o seu viés formador de opiniões na sociedade, de maneira a concluir que, ao se apropriar e expor demasiadamente casos criminais de grande repercussão, a mídia extrapola sua função de publicidade e informação para atuar como verdadeira julgadora, construindo, através da sua disseminação de informações, um sentimento intenso de justiça e vingança social em grande parcela populacional, o que acaba se chocando com o Princípio da Presunção da Inocência e ocasiona uma influência direta na decisão dos juízes leigos do Tribunal do Júri.

2. A EVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO EM MASSA

Desde a antiguidade, a comunicação é um pilar imprescindível para consolidar relações e opiniões entre os indivíduos. Sendo assim, uma vez vista como base na construção de concepções, informações e valores, Chiavenatto (2004, p. 142) aponta que “Comunicação é a troca de informações entre indivíduos. Significa tornar comum uma mensagem ou informação. Constitui um dos processos fundamentais da experiência humana e da organização social”.

Nesse panorama, a evolução dos mais diversos meios de comunicação permitiu ao ser humano construir amplas relações pessoais e interpessoais, fundamentadas pelo pilar de aproximação social, cujo reflexo interfere diretamente na vida pessoal, social e política dos indivíduos.

Sob esse âmbito, embora os gestos, a linguagem e a escrita tenham sido o pilar inicial para a evolução da comunicação humana, conforme delimita DeFleur e Ball-Rokeach (1993, p. 12 e p. 20), é somente no Século XIX com a disseminação de jornais e o advento das mídias eletrônicas que se inicia o fenômeno da comunicação em massa, fortificando-se no Século XX com a criação da televisão e rádio, tecnologias estas que intensificaram a comunicação e impulsionaram a criação de uma indústria de mídia de massa.

Ato contínuo, de modo convergente, foi através da tecnologia dos computadores e conseqüentemente usabilidade da internet que as informações passaram a se disseminar de modo veloz, ultrapassando as barreiras de tempo, hora e local, tendo como reflexo a influência direta em um grande número de

peças, seja através do âmbito interno, controlando a forma de pensar, seja através do âmbito externo, atingindo o cotidiano e comportamento da população.

Sendo assim, acerca do impacto da evolução dos meios de comunicação, Recuero expõe que:

A televisão mostra aquilo que não podemos ver fisicamente, mas através dela, como uma extensão de nossos olhos. O rádio trouxe as notícias das quais não tínhamos conhecimento, como uma extensão dos nossos ouvidos. O telefone nos permitiu levar a voz a uma distância infinitamente maior do que jamais se havia pensado. E assim sucessivamente, cada meio representou uma extensão de uma capacidade natural dos seres humanos. A Internet, no entanto, através da Comunicação Mediada por Computador, proporcionou a extensão de várias capacidades naturais. Não apenas podemos ver as coisas que nossos olhos naturalmente não vêem. Podemos interagir com elas, tocá-las em sua realidade virtual, construir nosso próprio raciocínio não linear em cima da informação, ouvir aquilo que desejamos, conversar com quem não conhecemos. Fundamentalmente, podemos interagir com o que quisermos. (RECUERO. 2000)

Com base nessa evolução constante dos alcances proporcionados pelos meios de comunicação, percebe-se que a cada dia que passa estes desencadeiam uma função além da mera transmissão de informação, adentrando também um meio formador de opiniões, de modo a fomentar convicções e conhecimentos através da sua capacidade persuasiva e influenciadora perante grande parcela populacional.

Diante disso, no âmbito jurídico não poderia ser diferente, a mídia tem atuado como formadora de opiniões, regras e preceitos, de modo a interceder com seus fatos e notícias no andamento do devido processo legal, seja através de reportagens e divulgações sensacionalistas sobre os casos de grande repercussão, seja através da promoção do sentimento de vingança social desenvolvido pela sociedade através da cobertura efetuada pela imprensa, no qual, diga-se, desencadeia uma enorme comoção e revolta da população contra o acusado.

Assim, verifica-se que em casos de crime com grande repercussão nacional, visando atingir picos de audiência, a imprensa ultrapasse os limites impostos pela disseminação da informação, afrontando perceptivelmente os direitos do acusado, tendo como reflexo a interferência na sociedade e nos operadores do direito. Nesse sentido. Souza (2011, p.85) exemplifica "O escopo dos meios de comunicação em massa é tocar a sensibilidade do público (...)".

Desse modo, haja a vista a responsabilidade e o poder que a mídia possui sob grande parcela populacional, percebe-se a necessidade de imparcialidade e transparência no tocante aos meios de comunicação e consequente

compartilhamento de informações, com o fulcro de garantir que a própria população crie suas concepções, afastando-se da manipulação social proporcionada pela divulgação em massa.

3. A DISSEMINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA MÍDIA, A REPERCUSSÃO NA BUSCA POR JUSTIÇA DA POPULAÇÃO

No dia 30 de dezembro de 1976, um homicídio chocou o Brasil: Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assinou brutalmente com quatro tiros fatais no rosto sua namorada, a socialite Ângela Maria Fernandes Diniz, motivado pela irresignação do término de seu relacionamento amoroso.

Ângela Diniz, conhecida como a pantera de minas, era uma celebridade bastante marcante naquela época. Doca Street, era de uma família paulista, e tinha começado a namorar com a socialite não fazia nem três meses. O crime ficou famoso e atingiu repercussões extraordinárias pois se tratava de pessoas que faziam parte da coluna social nos anos 70, tendo os meios de comunicação sido mobilizados demasiadamente para expor o caso a toda população.

Porém, somente no dia 16 de janeiro de 1977, dezessete dias depois do assassinato, após ter imediatamente fugido da cena do crime, Doca Street apareceu primeiramente para mídia, concedendo uma entrevista para a TV Globo, por Odilon Coutinho, e o redator Salomão Schwartzman da revista *Manchete*, com objetivo de sensibilizar a população da sua versão, e somente de modo posterior foi detido pela polícia local.

A defesa teve como advogado um dos maiores criminalistas do Brasil, Evandro Lins e Silva, no qual fundamentou sua tese no homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo, sob a base de que (LINS E SILVA. 1998. p. 163) “o defendente foi gravemente insultado e agredido na sua dignidade, nos seus sentimentos mais caros e essas ofensas culminaram com a agressão física”

Ainda, Silva (1998. p. 163) afirmou que “ela provocou, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal”, cujo intuito consistia em inverter os papéis, construindo uma imagem de Doca Street como vítima e Ângela como culpada pela sua morte. Assim, verifica-se:

A prova dos autos é maciça no sentido de que o acusado goza de alto e justo conceito no meio em que vive. Há dezenas de documentos e há diversos depoimentos nesse sentido. Veja-se, primeiro, a prova testemunhal, que deixa evidenciado, de modo a convencer até a um frade de pedra, que o apelado sempre trabalhou, desde muito cedo, e só teve um período em que, transtornado pelos encantos e seduções da vítima, com ela passou uma prolongada lua de mel de três meses, escravizado a um amor vulcânico, demoníaco, obsessivo, que fez sua própria desgraça e a desgraça da infeliz vítima (LINS E SILVA. 1998. p 251).

Aos poucos, com o auxílio da mídia da época, bem como com a construção de uma justificativa para o crime, foi sendo implementada a versão de que Doca, homem do bem impulsionado pelo momento que vivia em seu relacionamento, teria cometido um erro: matado por amor.

A interferência dos meios de comunicação no caso era tão grande que ganhou dimensões exacerbadas no cenário jurídico e populacional da época, uma vez que nunca havia tido publicidade igual em torno da chocante tragédia que envolveu o casal. No mesmo diapasão, Freitas lembra que:

A mídia pós-moderna funciona como um elemento oportunista, ou seja, não foram os meios de comunicação de massa que instituíram o interesse da sociedade pelo fenômeno crime, tampouco foram os mass media os fundadores do punitivismo popular. Os órgãos da imprensa, na verdade, tomam o crime como objeto central de seus noticiários por saber que a sociedade, já experimentada, tendo vivenciado o fenômeno criminal, sentir-se-á fortemente atraída por noticiários sobre violência. E a partir daí, valendo-se da experiência criminal como se fosse um produto, pauta programas inteiros e permeia os principais noticiários com matérias sobre crimes, vítimas, criminosos e potencializa, sensacionaliza estes fenômenos de tal forma que eles se tornam um atrativo imperdível. (FREITAS. 2018. p. 159)

Ao passar do tempo, com a morosidade do julgamento, os meios de comunicação construíram um juízo de valor do ocorrido apenas com base no discurso da defesa, no qual vangloriava e enaltecia a pessoa de Doca e, conseqüentemente, culpava Ângela pela sua própria morte. A prova dessa construção social se refletiu no dia 18 de outubro de 1979, durante o primeiro julgamento do caso, no qual os jurados, alimentados pela tese de defesa do homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo, condenaram o acusado a pena de reclusão de dois anos, com direito a suspensão condicional, pena essa totalmente irrisória.

O primeiro julgamento, por um lado, vangloriou grande parcela da população, na qual se via imersa na defesa de Doca. Entretanto, do outro lado, a

acusação se viu indignada, e junto dela os movimentos feministas da época criaram força em busca de justiça por Ângela Diniz. Isto posto, Jacqueline Pitanguy, uma das lideranças feministas da época, expôs no 2º episódio do podcast “Praia dos ossos”:

(...) Nós queremos falar do caso Doca como símbolo do machismo na sociedade brasileira, vemos o caso Doca Street um julgamento não só de Ângela Diniz mas também de todas as mulheres que de algum modo fogem ao modelo de comportamento prescrito para o sexo feminino. O julgamento de Doca expressa a maneira pela qual a sociedade brasileira resolve as relações de poder entre os sexos. O sexo masculino aqui representado pelo senhor Raul Fernando do Amaral Street pode impunemente punir uma mulher que não corresponde ao seu papel tradicional. Queríamos deixar claro a nossa revolta e indignação. (...) (RÁDIO NOVELO, 2020)

Diante disso, a acusação recorreu da sentença, pleiteando a anulação completa do julgamento, uma vez restado evidente a distorção da decisão do Júri com as provas presentes nos autos. De modo convergente, irresignadas com a tese do crime passional de legítima defesa da honra com excesso culposos, os movimentos feministas da época, fomentadas pela sede de mudança, bem como fundamentadas pelo slogan de “Quem ama não mata”, mobilizaram-se em busca de justiça.

O cenário mudou brutalmente, a mídia e a imprensa assumiram novas posturas e junto disso, o entendimento da população se via sendo completamente modificado, o clamor social e o sentimento de vingança se encontravam instaurados. Nesse viés, com fito de contestar a impunibilidade, o jornalista Ricardo Kotscho, na edição de número 00047 do jornal República criticou:

Você tem problemas com sua mulher? A solução é simples. Vá com ela a Cabo Frio, compre uma casa em Búzios com o dinheiro dela e, na primeira oportunidade, acerte-lhe quatro tiros no rosto. Depois fuja para São Paulo e procure a fazenda de um amigo. Um bom advogado cuidará do alibi. Antes de se apresentar à polícia, acerte a publicação da sua versão do crime, contando todas as perversidades da sua mulher morta a algum órgão da imprensa sadia. O máximo que pode acontecer a você é ser condenado a dois anos de prisão com *sirsus*, ou seja, três anos de liberdade condicional. (KOTSCHO, 1979)

A interferência era tão expressiva que obteve como resultado, em 1981 no segundo julgamento, a condenação de Doca a 15 anos de prisão, reconhecendo o homicídio doloso qualificado. Nessa vertente, o jurista Heleno Cláudio Fragozo ponderou:

Eu creio que no julgamento de Doca Street os meios de comunicação de um modo geral exerceram uma função extremamente importante no sentido de uma certa conscientização do ridículo que representa, no estado atual dos nossos costumes, a tese da legítima defesa da honra. (RÁDIO NOVELO. 2020).

Sob esse âmbito, indaga-se, até que ponto a influência da mídia/imprensa ao construir uma nova opinião pública, atrelada a movimentação social, atuaram como formadora de opinião no caso Doca Street de modo a ocasionar julgamentos completamente divergentes em primeira e segunda instância?

É nesse sentido que se faz evidente, mesmo nos anos 70, a interferência dos meios de comunicação em crimes de grande repercussão, de modo a conduzir a transmissão de informações ao seu público com sensacionalismo e juízo de valor, construindo para seus telespectadores a imagem de um culpado e uma vítima, prejudicando, diretamente, ao criar o sentimento de vingança social, o Princípio da Presunção da Inocência.

3.1 UM NOVO PANORAMA: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E POPULACIONAL NO ASSASSINATO DE DANIELLA PEREZ E OS SEUS REFLEXOS

No dia 28 de dezembro de 1992, 16 anos após o assassinato brutal de Ângela Diniz, a famosa atriz Daniella Perez, protagonista da novela “Corpo e Alma”, produzida pela emissora Globo, foi friamente assassinada com 18 golpes de tesoura por seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua, e sua ex esposa, Paula Thomaz.

O crime causou ampla comoção social, uma vez que, além de Daniella Perez ser filha da renomada novelista Glória Perez, encontrava-se desempenhando papel de suma importância e destaque na novela de maior audiência do Brasil. Enfatiza-se que a morte prematura da atriz, em que, destaca-se, estava no auge da sua carreira, gerou repercussão nacional e internacional, fato este que, por reflexo, mobilizou toda a camada populacional em busca de respostas e, principalmente, de justiça por Daniella.

Acontece que, a pressão era tanta, que a mídia enxergou o drástico assassinato como uma forma de apresentar o caso, condenar os suspeitos, e atingir grandes repercussões no meio social, de forma a espetacularizar o ocorrido através da televisão, rádio, jornais e revistas. A sociedade inteira, desconsiderando claramente os princípios constitucionais penais, encontrava-se disposta a cumprir

com seu objetivo: consolidar o julgamento e garantir penalidades severas aos acusados.

O trágico homicídio obteve alcance tão significativo, que Freitas (2018. p.214) revela que:

Não seria possível calcular, ainda que aproximadamente, o número de aparições do caso na mídia. Foram inúmeros os programas de televisão, telejornais, documentários, programas de entrevistas - e de rádios. Centenas de capas de revistas e jornais. A população ganhou as ruas exigindo a célere apuração do caso, a prisão e a condenação dos suspeitos a penas de maior gravidade. Artistas, autoridades, pessoas comuns do povo, todos, enfim, unidos de forma inédita na mesma causa: responsabilização dos suspeitos pela morte da atriz (FREITAS. 2018. p. 214)

Frisa-se que, embora Guilherme de Pádua tenha confessado a autoria do crime a polícia, a mídia nacional, de forma geral, seguiu fazendo a cobertura do caso, o que durou das investigações, em que fora descoberta a autoria de Paulo Thomaz, esposa do assassino, até o julgamento final e definitivo dos dois acusados, no qual, paradoxalmente, Guilherme de Pádua buscou eximir sua culpa, sob as alegações de que quem teria arquitetado o crime e proferido os golpes em Daniella Perez teria sido sua esposa. Ironicamente, de forma divergente, Paula Thomaz alegava incansavelmente sua inocência, afirmando a autoria de Guilherme.

As defesas foram totalmente desconsideradas e no dia 22 de janeiro de 1997, às 8h, 66h horas depois do início do julgamento, o juiz José Geraldo Antônio anunciou a sentença, condenando Guilherme de Pádua a pena de 19 anos de reclusão, sob os fundamentos da ocorrência do homicídio qualificado mediante meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima. Já em maio de 1997, Paula Thomaz foi condenada a 18 anos e seis meses de reclusão, com os mesmos fundamentos.

Sob esse âmbito, ainda que a mídia tenha tomado o palco de forma expressiva no caso de Daniella Perez, com o fim de sacramentar os acusados, foi o seu papel impulsionador na busca da alteração legal que desperta interesse, de forma a demonstrar mais uma vertente da interferência do poder midiático. Sendo assim, é importante exemplificar que um dos maiores impactos que esse assassinato trouxe foi o fato de que, antes da morte de Daniella Perez, o homicídio qualificado não era considerado um crime hediondo. Porém, Glória Perez, genitora de Daniella Perez, em nome de sua filha, iniciou um movimento objetivando a

alteração legal, com propósito de incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Desse modo, a prova da expansão do crime na camada midiática e populacional se faz demonstrada com o advento da Lei nº 8.930/94, no qual, através de emenda popular, Glória Perez, conseguiu milhares de assinaturas da população para fundamentar e aprovar um projeto de lei que visava acrescentar o homicídio qualificado como crime hediondo. Assim, o projeto de lei foi sancionado, alterando a legislação vigente à época. Analisemos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);
(...)

Nessa óptica, Freitas aponta que não há evidências de crime nenhum que tenha mobilizado a mídia e os meios de comunicação com tamanho impacto. Analisemos:

Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da Lei nº 8.930/94, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso "Daniella Perez". (FREITAS. 2018. p. 214)

Depreende-se então, que nesse caso, a interferência da mídia, além de expor o caso e adentrar no quesito de culpabilidade e penalidade dos agentes, ainda contribuiu, dessa vez de forma positiva, para a alteração legal idealizada por Glória Perez no que corresponde a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.

Assim, não obstante Guilherme de Pádua e Paula Thomaz não tenham sido atingidos pela alteração legislativa, haja vista que a lei penal não retroage em desfavor do réu, o crime teve tanta repercussão midiática e comoção social que a escritora, genitora de Daniella Perez, junto com os recursos de comunicação e o apoio populacional, com o fito de impedir a impunibilidade de mais assassinos, dado que o crime considerado hediondo e inafiançável, insuscetível de graça, indulto ou

anistia, fiança e liberdade provisória, obteve êxito na alteração da lei penal, transformando o homicídio qualificado em crime hediondo.

3.2 A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E O PODER DA COMOÇÃO SOCIAL

Transcorrido 21 anos do homicídio qualificado que envolveu o assassinato de Daniella Perez, no dia 27 de janeiro de 2013, uma tragédia de dimensões imensuráveis atingiu a Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul. Nesta data, a boate estaria sediando uma festa universitária nomeada "Agromerados", no qual a banda "Gurizada Fandanguera" se apresentava no palco, estando presente um público amplamente significativo.

Ocorre que, durante a apresentação, como composição artística do show, um dos integrantes da mencionada banda disparou um artefato pirotécnico que atingiu parte do forro do imóvel, incendiando-o e provocando a queimação da espuma que revestia o teto do estabelecimento comercial. O incêndio rapidamente se espalhou e as chamas se propagaram de forma totalmente desenfreada, tendo como reflexo a morte de 242 pessoas e o ferimento de 636.

O Ministério Público denunciou os sócios-proprietários da boate Kiss, Elissandro Calegari Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da banda Gurizada Fandanguera, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor e auxiliar de palco do grupo musical, Luciano Augusto Bonilha Leão por homicídio e tentativa de homicídio, praticados com dolo eventual, qualificado por fogo, asfixia e torpeza.

A tese do dolo eventual aderida pelo MP aborda o fato de que os indivíduos, mesmo tendo previsão do resultado, optaram por praticar o ato, assumindo o risco dos efeitos que aquela conduta poderia ocasionar. Nesse caso, o resultado final não é o desejado, porém, é admitido o risco da ocorrência.

Sendo assim, reflita-se, será que durante o disparo do artefato pirotécnico pelos músicos, estes tinham previsão da possibilidade de incêndio e eram totalmente indiferentes em relação a essa ocorrência?

Em análise ao ponto de vista da população e dos meios de comunicação disseminadores de informações, levando-se em consideração o impacto que a referida fatalidade trouxe ao Brasil, pouco importava se os agentes possuíam ou não dolo, o que se queria eram culpados para serem responsabilizados perante toda a tragédia. E assim foi durante os 8 (oito) anos que penduraram da data em que o

incêndio ocorreu, em 27 de janeiro de 2013, até o julgamento dos acusados pelos homicídios, no dia 1 de dezembro de 2021.

Desse modo, dado o reflexo que o caso da Boate Kiss gerou na população, seja de Santa Maria, seja de todo o Brasil, os meios de comunicação de massa compreenderam um papel de extrema relevância na construção do pensamento social, tendo como fruto uma demasiada comoção da população com o caso e os familiares das vítimas, uma vez que a tragédia envolvia um número demasiado de mortes.

No caso da Boate Kiss, por ter sido considerada a segunda maior tragédia no Brasil em número de vítimas em um incêndio, a mídia não apenas garantiu a exposição dos fatos narrados, mas cuidou de investigar, acusar, julgar, disseminar informações e, principalmente, aplicar sanções morais aos quatro acusados. Para tanto, Almeida (2013. p. 106) sintetiza que:

Mas a mídia não apenas se apoderou do fenômeno crime e o elevou a tema central de seus noticiários e programas específicos, como migrou de um jornalismo que se limitava (ou deveria se limitar) à narrativa dos fatos para atuar como uma verdadeira agência de investigação, como instância de julgamento público e aplicadora de sanções morais, deixando de agir como um terceiro imparcial para tomar parte no debate, expondo seus pontos de vista e tomando posições. (ALMEIDA. 2013. p. 106)

Como percebido nos casos de Ângela Diniz e Daniella Perez, os crimes dolosos contra a vida costumam ser assuntos bastante debatidos e massificados pela mídia. Na presente fatalidade, somando-se ao fato de ter ocorrido o falecimento de 242 pessoas, não poderia ser diferente. Ao que se percebe, os meios de comunicação se dedicaram a expor o caso diariamente por meio de programas televisivos, reportagens, noticiário e blogs, com o objetivo de causar a comoção social e inflamar o desejo de medidas punitivas aos acusados.

Desta forma, Freitas (2018. p. 186) explica que esses casos “recebem ampla cobertura da mídia, desde o seu acontecimento até o julgamento final, com irrestrita exposição dos fatos, das provas, das circunstâncias e dos personagens”.

Assim, suscita-se o seguinte questionamento: Com toda essa repercussão midiática durante 8 (oito) anos seria realmente possível um Júri imparcial, desvinculados das suas concepções prévias?

Diga-se que embora o processo tenha se iniciado em Santa Maria foi necessário realizar a transferência para o Tribunal do Júri de Porto Alegre, dada a

verificação de enorme comoção por parte da população. Todavia, qual seria a eficácia de um desaforamento em crimes de grande repercussão social, como no caso da Boate Kiss?

O que se parece é que mesmo realizando a mudança de comarca, como fruto do papel investigatório, acusativo e julgador da mídia, a população, seja de Santa Maria, seja de Porto Alegre, já teria construído uma concepção social e consequente juízo de valor perante o cenário catastrófico do ocorrido. Sob esse viés, Freitas corrobora:

O instituto do desaforamento, largamente utilizado em outros tempos inclusive para afastar o júri de locais onde ele havia sofrido a exploração sensacionalista da mídia, na sociedade pós-moderna, uma sociedade globalizada, sociedade da informação, onde as notícias se espalham rapidamente, como verdadeiros rastilhos de pólvora, num universo que desconhece o conceito de fronteira, caiu em desuso, não possuindo praticamente nenhuma utilidade quando se trata de exposição pública do crime e do criminoso. De que adiantaria desaforar para outra Comarca um processo, diante da dúvida sobre a parcialidade dos jurados em face da cobertura midiática do caso, se a notícia, especialmente sobre crimes violentos, publicada no extremo norte do país, repercute com a mesma velocidade e intensidade no extremo sul. (FREITAS. 2018. p. 199)

A resposta dessas perguntas se deu entre o dia 1 a 10 de dezembro de 2021, quando os quatro réus foram julgados pelo tribunal do Júri e condenados por dolo eventual, com pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado para o sócio da boate Elissandro Callegaro Spohr, 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado para o sócio Mauro Londero Hoffmann e 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado para o produtor da banda Luciano Bonilha Leão e o vocalista Marcelo de Jesus dos Santos.

Acerca da decisão, cumpre destacar que Azor Lopes da Silva Júnior (apud Santos. 2022) ressalta que:

(...) A conduta dolosa é caracterizada pelo autor que quer obter o resultado ou assume o risco de causá-lo. Por outro lado, quando há imperícia, negligência ou imprudência a conduta deve ser classificada como culposa e, em casos de grande repercussão midiática, juízes e promotores têm adotado dolo direto, seja eventual ou alternativo, em detrimento da culpa consciente, uma vez que a primeira modalidade é mais gravosa que a última, gerando um sentimento de justiça perante a sociedade. (...)

Assim, é possível perceber claramente a existência de uma justiça paralela, no qual possui como verdadeiros julgadores a mídia e a população. Nesse caso, a

ausência de neutralidade e imparcialidade dos meios de comunicação de massa influenciaram, de modo indubitável, não só na formação e construção da opinião social, mas também na decisão dos operadores do direito, de modo a gerar, após a penalização dos acusados, o sentimento de justiça perante a sociedade.

3.3 A CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA SOCIAL PELA POPULAÇÃO E O LAWFARE

Em meio a todo crime de grande repercussão, ocorre a densa divulgação e exposição dos fatos pelos meios de comunicação, elemento este que desencadeia na população um sentimento de pertencimento, em que, diretamente, alimenta a necessidade de vingança social. Isso ocorre porque, embora grande parcela populacional não entenda os âmbitos jurídicos nos quais o processo ou crime exposto esteja sendo guiado, consideram-se imersos naquela situação, uma vez que, a todo momento, são bombardeados com notícias e atualizações do ocorrido pela mídia, fato este que tem como reflexo a busca incessante pelo culpado, com fito de obter a pseudo justiça.

Nessa concepção, a população é impulsionada pelos meios de comunicação de massa em busca de justiça, elemento este que frutifica a demasiada comoção social e o sentimento extrapolador de justiça, como assegura Freitas:

A população, fortemente impulsionada pelos apelos midiáticos e pelos desdobramentos do crime que vão estampando, dia após dias, as capas das principais revistas, os editoriais e as manchetes dos principais jornais e exaustivamente explorados em programas televisivos e radiofônicos, vai às ruas em manifestações públicas. A multidão em fúria protesta nas portas dos fóruns, sedes da Justiça, defronte às delegacias de polícia encarregadas da investigação, nas praças públicas e nas avenidas principais, nas redes sociais. (FREITAS. 2018. p. 203)

Diante disso, é exatamente na busca da suposta justiça que a sociedade, sentenciando o réu previamente, cobra dos operadores do direito o julgamento do acusado, visando, claramente, consolidar o sentimento criado de vingança. Assim, em virtude da necessidade de culpar e condenar alguém, cria-se uma instrumentalização do direito para destruir uma pessoa considerada culpada/inimiga (ZANIN; MARTINS; VALIM. 2019. p. 21), concepção essa desenvolvida através do conceito de LAWFARE.

Nesse viés, Damasceno expõe que no Brasil:

O Lawfare é a utilização da lei e dos procedimentos legais pelos agentes do sistema de justiça para perseguir quem seja declarado inimigo. A imprensa, e a opinião pública formada a partir do seu noticiário, tem grande influência sobre os julgadores. Pesquisas comprovam que os processos que são noticiados pela mídia são julgados em menor tempo que aqueles com os quais a mídia não se ocupa. Da mesma forma, pesquisas indicam que os resultados dos julgamentos noticiados têm alto percentual de concordância entre a opinião publicada e a opinião pública, formada a partir da concepção midiática. Isto demonstra que os juízes, ainda que inconscientemente, são levados a formar seus juízos pelo que a mídia lhes informa. Não raro, durante julgamentos em órgãos colegiados é possível ouvir 'discursos' sobre concepções e fatos não constantes dos autos dos processos e que são fundamentais nas razões de decidir. (DAMASCENO. 2020)

Com esse panorama, percebe-se que o uso de técnicas de manipulação de informação e notícias utilizadas pela mídia nos casos de crime de grande repercussão desenvolve uma presunção de culpa acerca dos supostos réus, de modo a ampliar a mentalidade de vingança social nos indivíduos, sentimento este que tem como objetivo descredibilizar e condenar o acusado, antes mesmo do julgamento real. Acerca do julgamento prévio e da condenação moral aos acusados, Freitas declara:

(...) A mídia cuida, ela própria, de acusar, julgar e aplicar sanções morais ao acusado, instituindo um verdadeiro tribunal paralelo à Justiça oficial, pois, como visto, os meios de comunicação social contemporâneos não se conformam com o simples ato de informar, de noticiar objetivamente a ocorrência de um crime. É preciso ir muito além e o fazem com o apoio maciço da população, a esta altura já completamente envolvida com os fatos e convencida de que a condenação formal não é suficiente, mas é preciso alcançar também uma espécie de condenação moral amplamente publicizada. (FREITAS. 2018. p. 202)

Sobre esse poder influenciador da mídia, Zanin expõe a dimensão externa que esse veículo de comunicação exerce perante o LAWFARE:

(...) Em relação ao lawfare, a dimensão estratégica das externalidades envolve, como regra, o apoio dado pela mídia (ou setores da mídia) através de técnicas avançadas de comunicação com o objetivo de potencializar a utilização estratégica da lei para atingir um inimigo. A mídia cria um ambiente de suposta legitimidade para essa perseguição, gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido (em detrimento da presunção de inocência), a fim de: (i) viabilizar uma condenação sem provas ou, ainda, (ii) estimular a opinião pública a exigir essa condenação. (...) (ZANIN; MARTINS; VALIM. 2019. p. 53),

Tendo uma análise desse prisma observacional, evidencia-se como esse preconceito e prejulgamento fomentado na mente da população pela mídia age de modo totalmente contrário ao Princípio da Presunção de Inocência, bem como Contraditório e Ampla defesa, de maneira a estimular a população a buscar a condenação do suposto acusado.

Destaca-se, portanto, que a influência da mídia na opinião pública, de modo reflexo, ocasiona o clamor social e a sede de vingança, elementos estes que, por si só, interferem no julgamento dos crimes. Sobre o tema, o próprio juiz Sérgio Fernando Moro, em seu artigo “Considerações sobre a Operação Mani Pulite” afirmou o poder da pressão da opinião pública perante os operadores do direito, confirmando, ainda mais, o poder da instituição.

4. A FRAGILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PERANTE UM JULGAMENTO PRÉVIO.

Embora seja corriqueiro o julgamento prévio efetuado pelos meios de comunicação em conjunto com a massa populacional, o art. 5º, inciso LVII da Constituição de 1988, enuncia notoriamente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sendo assim, o Princípio da Presunção da Inocência, visando impedir qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, consiste no direito do acusado de não ser declarado culpado senão mediante sentença condenatória transitada em julgado, cabendo à parte acusadora o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, e não este de provar a inocência.

Do referido princípio, ao que se percebe, derivam duas regras imprescindíveis, a regra probatória, no qual determina que cabe ao acusador demonstrar a culpa do acusado, e a regra de tratamento, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Desse modo, destaca-se que caso ocorram dúvidas acerca da culpabilidade do acusado, não restando comprovada sua autoria e materialidade, aplica-se o in dubio pro reo, de maneira a interpretar a ocorrência em favor do acusado, desconsiderando a pretensão punitiva do Estado. Assim, Freitas expõe:

Por mais rumoroso que seja o caso e por mais contundente que se apresente a campanha popular em prol de sua condenação e ainda que se mostre revoltada a população com o crime e com o acusado, havendo dúvida sobre a existência de provas seguras nesse sentido, deve ele ser absolvido, segundo o mandamento constitucional em exame. (FREITAS. 2018. p. 62)

Nesse caso, com o fim de consagrar o Princípio da Presunção de Inocência, havendo dúvida sobre os fatos discutidos em juízo, opta-se pela absolvição de um culpado à condenação de um inocente. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Todavia, suscita-se a seguinte reflexão: a mídia e os grandes meios de comunicação, através da manipulação populacional, ao julgar e condenar um acusado, antes mesmo do julgamento e sentença definitiva, estaria agindo conforme os citados princípios penais?

Nota-se que nos casos de crimes de grande repercussão, com o julgamento social promovido pela intensa disseminação de informações pelos meios de comunicação, é notória a violação expressa a ambos os princípios, de maneira a acarretar uma abusiva exploração midiática perante o processo judicial e o fato criminoso, condenando o hipotético réu.

Com isso, como garantir a presunção de inocência se a mídia, em conjunto com os mais diversos meios disseminadores de informações, visando, muitas vezes, unicamente o lucro e grandes audiências, insiste em adentrar o meio processual penal e escolher um lado supostamente culpado para espetacularizar?

Verifica-se que, com esse julgamento prévio, ao passar do tempo, o sistema penal alcança uma vertente permeada pela vingança, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como violando direitos e garantias fundamentais.

No que tange à razoabilidade e proporcionalidade, Alencar (2022. p. 100) revela sua faceta de proibição de excessos, “já que os fins da persecução penal nem sempre justificam os meios, vedando-se a atuação abusiva do estado ao encampar a bandeira de combate ao crime”. Desse modo, a busca incessante pela condenação do suposto autor do delito, seja pelo poder midiático, seja pela sociedade, ocasiona constantemente uma ruptura da razoabilidade e

proporcionalidade, dado que o equilíbrio entre crime e pena - no qual, diga-se, encontra-se imposta muito antes da verdadeira condenação - se encontra violado, haja vista as reiteradas acusações e julgamentos diante do pseudo réu.

Logo, com o fim de garantir segurança jurídica ao acusado, torna-se de extrema importância que os referidos princípios sejam utilizados como limitadores da exploração midiática em torno do fato criminoso, de modo que, prezando pela liberdade até a completa instrução e julgamento processual, o processo penal e o acusado sejam respeitados, e conseqüentemente os princípios e os direitos fundamentais sejam salvaguardados.

Sob essa esfera, Freitas destaca o quão a exploração midiática exacerbada e deturpada da realidade dos fatos se choca até mesmo com as próprias garantias constitucionais:

A publicidade exacerbada dos atos processuais, a distorção da realidade, o mau uso das informações obtidas sobre o caso em julgamento ou a ser julgado, a criação de uma realidade paralela marcada pelo excesso, pelo sensacionalismo e pela dramatização, como normalmente acontece com as divulgações, pela mídia, dos processos criminais como um todo e do tribunal do júri para ser mais específico, claramente não encontram guarida constitucional.

(...)

Forçoso concluir, portanto, que quando os órgãos de comunicação de massa promovem a cobertura de processos criminais sem a necessária neutralidade, sem a objetividade exigida pela Constituição Federal, criando uma realidade paralela e passando ao público a informação distorcida e não uma reprodução fiel do processo, de sorte a induzir a erro a opinião pública para servir a propósitos outros que não o interesse público, não se pode falar em publicidade mediata do processo, tampouco no sagrado direito constitucional de informar. (FREITAS. 2018. p. 196)

Nesse aspecto, levando-se em consideração que a mídia atua como verdadeira fonte de informação para a sociedade, percebe-se o quanto os meios de comunicação em massa, ao construir uma realidade social, exercem influência nos juízes leigos do Tribunal do Júri em casos de grande repercussão como os de Doca Street, Daniella Perez e Boate Kiss, em que o jurado leigo já se encontra com uma opinião pré formada do caso.

Por conseguinte, ainda que seja de imensurável importância a imparcialidade dos julgadores com fito de garantir a presunção de inocência, como percebido, a mídia e, conseqüentemente, o clamor da sociedade, influenciam os operadores do direito e principalmente os jurados, dado o poder de proferir suas decisões conforme a sua íntima convicção, não se fazendo necessária a devida motivação.

5. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE MÍDIA E SISTEMA DE JUSTIÇA

O sistema de justiça é modificado de acordo com a competência do crime. Em regra, os crimes de grande repercussão nacional envolvem violência exacerbada e, por consequência, o homicídio. Ocorre que, a competência dos crimes dolosos contra a vida tentados e consumados, são atribuídos ao Tribunal do Júri, sendo esta organização estatal formada por pessoas comuns do povo, sem conhecimento jurídico, nos quais participam da justiça criminal, julgando outros cidadãos.

Sobre essa organização, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso XXXVIII delimita que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença. O jurado deve ser brasileiro nato ou naturalizado, homem ou mulher, maior de 18 anos, sem deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais, e residir na comarca do julgamento.

Logo, se por um lado o Júri materializa a democracia, de forma a proporcionar a participação do cidadão comum na tomada de decisão. Por outro, possibilita que o acusado tenha, ou pelo menos deveria ter, os seus direitos e garantias fundamentais resguardadas. Sobre esse papel garantir do Júri, Freitas (2018. p. 27) esclarece que:

Ao indivíduo acusado da prática de um crime de homicídio ou de qualquer outro delito contra a vida, consumado ou tentado, reconhecem-se, de forma inexorável, no mínimo os seguintes direitos e garantias fundamentais:

- a) garantia de que será julgado primariamente por um tribunal colegiado, cujo conselho de sentença é constituído por cidadãos leigos, extraídos de todas os segmentos sociais, e não apenas de uma determinada "classe social", garantindo o perfil verdadeiramente popular do júri que se encontra em sua raiz histórica.

- b) garantia de julgamento por um conselho de sentença imparcial que reconheceria, como ponto de partida, o seu estado de inocência e refutar, de pronto, toda e qualquer forma de ingerência externa;
- c) garantia de submissão a um julgamento que lhe oportunize todos os meios de demonstrar a sua inocência, com o reconhecimento de uma defesa mais do que ampla, plena, em um sentido bem mais abrangente do que a defesa levada a efeito no procedimento criminal ordinário. Plenitude de defesa esta que deverá ser observada não apenas no plano formal, mas, e sobretudo, na organização prática do júri;
- d) garantia de ser julgado por cidadãos dotados da capacidade de inocentá-lo com fulcro em critérios de pura equidade, a partir de suas íntimas convicções e sem necessidade de fundamentação de suas decisões;
- e) direito fundamental à manutenção de seu status libertatis e de seu estado de inocência até que os seus próprios pares o proclamem culpado; (FREITAS. 2018. p. 27)

Todavia, conforme percebido nos casos Doca Street, Daniella Perez e Boate Kiss, esses direitos e garantias fundamentais são constantemente transgredidos, na medida em que a mídia, ao assumir o seu papel de transmissora de informações, opera com caráter punitivo, expondo e julgando previamente os casos de grande repercussão com a intenção de manipular e influenciar o pensamento social.

Posto isso, o Júri, por contar com juízes leigos, é diariamente exposto a fatores externos, nos quais podem influenciar a decisão dos jurados, restando totalmente desnecessária a motivação das suas decisões, já que o cidadão comum possui a faculdade de julgar conforme a sua livre convicção.

Desta maneira, em paralelo, faz-se necessário comparar a atuação do Júri com a do Juiz Togado. Enquanto este é guiado pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, devendo fundamentar todas as suas decisões, conforme o Art. 155 do Código de Processo Penal, aquele é composto por cidadãos comuns, sem qualquer conhecimento jurídico e vínculo com normas e princípios fundamentais, estando suas decisões guiadas apenas pelo seu juízo moral, livre de motivação. Acerca dessa livre motivação, Freitas (2018. p. 55) enfatiza bem:

E diferentemente do juiz comum, o juiz leigo não precisará, em sua sentença, demonstrar circunstanciadamente ter, antes de aplicar a equidade, percorrido todo um caminho em que analisou de forma exauriente os critérios da justiça formal, tampouco esclarecer onde se encontraria no ordenamento jurídico o fundamento que o autorizou a, naquele caso específico, valer-se do necessário complemento da justiça para de fato entregar ao indivíduo julgado a prestação jurisdicional mais justa. (FREITAS. 2018. p. 55)

Em razão disso, tendo em vista a livre motivação por parte do Júri em fundamentar suas decisões, verifica-se o quanto a mídia, ao reproduzir e transmitir

informações detalhadas sobre os ilícitos penais, pode influenciar na construção do pensamento social, atribuindo um juízo de valor na mentalidade de grande parcela dos seus telespectadores, cujo reflexo é a condenação exacerbada dos acusados, atrelada a violação dos princípios da imparcialidade e inocência.

Assim, o que se espera é que mesmo perante a condenação social, os jurados adentrem o meio da imparcialidade, considerando a inocência do acusado até que seja devidamente provado o contrário. Ora, não se pode deixar que fatores externos ao processo influenciem de tamanha maneira os operadores do direito, maculando de forma lamentável os direitos fundamentais do acusado e, por consequência, a justiça.

Todavia, em crimes de grande repercussão, a objetificação de fatos e versões pela mídia e eventuais meios de comunicação ocasiona a formação paralela de tribunais populares, nos quais objetivam única e exclusivamente condenar e massacrar o acusado, bem como influenciar, através do clamor social, o veredito final dos jurados. Reflita-se:

(...) Não sendo de todo raro se deparar com tribunais populares erguidos sob a fachada do que dispõe a Constituição Federal, com a promessa formal e solene de observância da plenitude de defesa, da soberania dos vereditos, da imparcialidade e do estado de inocência dos réus, mas que no fundo se destinam a sacramentar veredictos predeterminados por um forte apelo de uma opinião (que se diz) pública, instrumentalizada pelos mass media. Estes últimos, no caso, muito menos interessados em noticiar objetivamente fatos e versões, do que em revender, como verdadeiras mercadorias, histórias da vida real, ora para suprir as próprias necessidades comerciais e cumprir com as imposições do mundo capitalista, ora para atender aos malsinados anseios de determinados grupos políticos que os controlam em busca de hegemonia no poder. (...) (FREITAS. 2018. p. 64)

Portanto, ao notificar de forma reiterada objetivamente fatos e versões de um crime, ao construir o sentimento de vingança social, a mídia atua como uma potencializadora das ações penais, de maneira a direcionar uma série de punições para determinado acusado, trazendo repercussões e destaques significativos ao crime, bem como impactando indiretamente a decisão do Tribunal do Júri.

Desse modo, Freitas (2018. p. 157) lembra o quanto “a mídia na sociedade pós-moderna, extrapola em muito a sua função primordial consistente em informar, para buscar incondicionalmente a legitimação do sistema penal”.

O que se vê é que ao longo dos anos o papel da mídia vem ultrapassando a função de mera fornecedora de informações para adentrar o campo de atuação do fenômeno criminal, de modo a apresentar detalhes do crime de grande repercussão

a população e vender uma imagem do acusado como, de fato, culpado. Ainda, considera-se:

O papel da mídia na sociedade pós-moderna, ao se vincular ao sistema penal, não é o de noticiar com objetividade e clareza a ocorrência de fenômenos criminais cuja especificidade impõe sejam repercutidos nacionalmente. Mas sim o de comercializar o fenômeno crime como se fosse de fato um produto como outro qualquer e de convencer a população a "comprar" o referido produto tal qual ele é apresentado, ainda que ele não possua, no mundo dos fatos, todas as características - qualidades, defeitos, dimensões - com que fora apresentado. (FREITAS. 2018. p. 160)

Logo, com a exagerada publicidade da infração e ampla distorção da realidade do processo penal, a mídia fragmenta os princípios penais e viola os direitos fundamentais, abrindo margens para influenciar os jurados através do seu discurso midiático. Por isso, é exatamente devido ao choque emblemático entre o poder da mídia e os Princípios Penais que percebemos a relação conflituosa entre a mídia e o sistema de justiça.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo primordial analisar e expor até que ponto o poder de influência da mídia age diante dos crimes de grande repercussão no Brasil, bem como discutir o impacto dessa interferência na sociedade - ao fomentar o sentimento de vingança social nos cidadãos - e no Princípio da Presunção da Inocência, de modo a demonstrar o poder influenciador dos meios de comunicação de massa na formação da opinião social e conseqüentemente, nas decisões dos jurados, por meio de situações reais, quais sejam: Caso Doca Street, Caso Daniella Perez e Caso Boate Kiss.

Assim, ao longo do trabalho, restou evidente que, embora a mídia e os meios de comunicação de massa detenham papel imprescindível para a informação da população e fiscalização dos órgãos públicos, de maneira a convergir com o Estado Democrático de Direito, ao se apropriar e expor demasiadamente casos criminais de grande repercussão extrapola sua função de publicizar e informar a sociedade para atuar como verdadeira julgadora, construindo, através da sua massante disseminação de informações, um sentimento intenso de justiça e vingança social em grande parcela populacional, o que ocasiona uma influência

direta na decisão dos juízes leigos do Tribunal do Júri, uma vez se tratarem de pessoas comuns do povo.

Percebe-se então que independentemente do Art. 5º da Constituição Federal garantir a liberdade de expressão, a mídia deve prezar pela neutralidade e objetividade no compartilhamento de informações para a sociedade, principalmente porque, por ser uma grande aliada na formação da concepção e percepção pessoal dos indivíduos, frutifica juízo de valor e noções particulares no íntimo da população, elemento esse que, perante julgamentos criminais disseminados, ganham destaque na mente do cidadão comum, como é o caso dos jurados. Nesse prisma, Freitas acrescenta:

Percebe-se que falta à mídia, ao promover a cobertura jornalística do fenômeno crime de um modo geral, e das investigações, processos e julgamentos pelo tribunal do júri de modo particular, a neutralidade e a objetividade necessárias para que a sua atividade se considere inserida no direito fundamental à informação. A mídia atua, neste particular aspecto, com uma carga muito grande de subjetivismo, dramatizando fatos e distorcendo informações, com vistas nitidamente à criação de uma realidade paralela, à formação de estereótipos, à busca desenfreada por uma causalidade mágica, por respostas imediatas e por culpados pela desgraça alheia seletivamente retratada. (FREITAS. 2018. p. 191)

Nesse prisma, a interferência da mídia nos crimes de grande repercussão e na construção do clamor social, de forma a ocasionar a busca irrefreável pela penalização do acusado, pela justiça e por uma atividade dos operadores do direito, mostrou-se presente nos casos Doca Street, Daniella Perez e Boate Kiss.

No primeiro caso, o poder influenciador dos meios de comunicação se mostra nítido em virtude da completa divergência de julgamentos em primeiro e segundo grau, distinção essa ocasionada, como visto, pela mudança abrupta da postura assumida pela mídia e imprensa, bem como da forte mobilização social em busca de justiça por Ângela Diniz, de maneira a comprovar como a influência da mídia/imprensa na construção de uma nova opinião pública, atrelada a movimentação social, atuaram como formadora de opinião no caso Doca Street de modo a ocasionar julgamentos completamente divergentes em primeira e segunda instância.

No segundo caso, a interferência da mídia não só se fez presente no julgamento prévio do delito, de modo a apresentar o caso, condenar os suspeitos, e atingir grandes repercussões no meio social, mas também na própria alteração legal, em que, através da expansão midiática do crime, com o apoio da sociedade e dos

meios de comunicação, Glória Perez conseguiu milhares de assinaturas da população para fundamentar e aprovar um projeto de lei que visava acrescentar o homicídio qualificado como crime hediondo.

No terceiro e mais recente caso, o da Boate Kiss, dada a proporção da tragédia e o número de vítimas mortas, a mídia e imprensa cumpriram o papel de não apenas garantir a exposição dos fatos e detalhes que envolviam a fatalidade, mas cuidou de investigar, acusar, julgar, disseminar informações e, principalmente, aplicar sanções morais aos quatro acusados, no qual se viram duplamente julgados no dia 10 de dezembro de 2021, quando foram, de fato, condenados com penas exorbitantes, em que, questiono, tiveram um viés muito mais voltado a suprir a necessidade de punibilidade e culpabilidade criada pela mídia e exigida pela população do que, de fato, aplicar a justiça.

Diante disso, foi possível verificar que quando os crimes de grande repercussão são expostos pela mídia e os meios de comunicação em massa visando unicamente o interesse público e a disseminação de informações, perde-se o julgamento imparcial do réu, de modo a cair por terra o Princípio da Presunção da Inocência e o *In Dubio Pro Reo*. Sobre o tema, Freitas ainda esclarece:

Não há, nem de longe, nas mais diversas programações jornalísticas, especialmente naquelas veiculadas pela televisão, tendo como produto central um homicídio e todos os fatos e pessoas que o circunvolvem, qualquer tipo de compromisso com a objetividade, com a adoção de medidas para que se deixe bem claro os limites que separam os fatos da mera opinião do órgão de comunicação, assim como não há nenhum compromisso com a comprovação e com o julgamento imparcial daquilo que é noticiado. Tampouco se estabelece, nos noticiários desta espécie, o necessário contraditório ou se busca selecionar os fatos a serem noticiados de acordo com o interesse público. (FREITAS. 2018. p. 192)

Com isso, através do presente trabalho, tornou-se claro o quanto o julgamento social promovido pela intensa disseminação de informações ocasiona a violação expressa a ambos os princípios, de maneira a acarretar uma abusiva exploração midiática perante o processo judicial e o fato criminoso, condenando o hipotético réu a todo custo.

Isto posto, como forma de preservar a segurança jurídica do acusado, bem como garantir a realização de um julgamento justo e imparcial, torna-se de extrema importância que a razoabilidade e proporcionalidade sejam utilizadas como limitadoras da exploração midiática em torno do fato criminoso, de modo que, garantindo a liberdade até a completa instrução e julgamento processual, o processo

penal e o acusado sejam respeitados, e conseqüentemente os princípios e os direitos fundamentais sejam salvaguardados.

Assim, para que o veredito proferido pelo Tribunal do Júri seja justo, faz-se necessário que o julgamento pelo conselho de sentença seja imparcial, a fim de que se considere o estado de inocência do acusado, de modo a tratar como irrelevante toda e qualquer forma de influência externa, baseando-se nos fatos e provas apresentados durante o Júri para tomada de decisão, e não no espetáculo criado pela mídia.

Portanto, o presente trabalho buscou demonstrar até que ponto a mídia, com seu papel influenciador, construtora de opiniões, atua como uma potencializadora das ações penais, de maneira a direcionar uma série de punições para determinado acusado, trazendo repercussões e destaques significativos ao crime e impactando a decisão do Tribunal do Júri, no qual, como exposto, são mais suscetíveis de influência por não necessitar motivar suas decisões.

Por essas razões, sem afrontar o direito à liberdade de informação e expressão da mídia/imprensa, mas de modo a garantir a preservação do Princípio da Presunção da Inocência, espera-se uma atuação mais racional e objetiva dos meios de comunicação, com objetivo de ponderar os direitos conflitantes e impedir que fatores externos ao processo influenciem de tamanha maneira os operadores do direito, maculando de forma lamentável os direitos fundamentais do acusado e, por consequência, a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento Organizacional: A Dinâmica do Sucesso das Organizações**. São Paulo: Thonson, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

DEFLEUR, Melvim L. BALL-ROKEACH. **Teorias da Comunicação em Massa**. Tradução da 5 ed. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 1993.

EPISÓDIO 2: **O crime da praia dos ossos**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série Praia dos Ossos). Disponível

em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 18 de setembro de 2022

EPISÓDIO 2: **O Julgamento**. [Locução de]: Branca Vianna. Entrevistados: Jacqueline Pitanguy; Hildete Pereira de Melo; Artur Xexéo *et al.* Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série Praia dos Ossos). Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

EPISÓDIO 7: **Quem ama não mata**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série Praia dos Ossos). Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e das opinião pública na decisão dos jurados**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Impetus Ltda, 2018.

LINS e SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.350.

MARTINS, Cristiano Zanin, VALIM, Rafael e MARTINS, Valeska Teixeira Zanin. **Lawfare: Uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MIRANDA, Lucas; GUEDES, Quetsia; SANTOS, Luana. **A influência midiática no caso "Boate Kiss"**. Anais Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia, 2022. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/direito-faceg/article/view/8114>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Puliti**. Revista CEJ, pp. 56-62. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>

PACTO brutal - **O Assassinato de Daniella Perez**. Seriado. Direção: Tatiana Issa, Guto Barra. Produção: Guto Barra, 2022. Disponível em: https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYsA_gaARC8TnQEAAAAV:type:series. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

RECUERO, Raquel da Cunha. **A INTERNET E A NOVA REVOLUÇÃO NA COMUNICAÇÃO MUNDIAL**. 2000. Ensaio de artigo. Disponível em: www.raquelrecuero.com/revolucao.htm. Acesso em 18 de setembro de 2022.

SOUZA, Artur Cesar. **A Decisão do Juiz e a influência da Mídia**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17ª Edição. São Paulo: JusPODVM, 2022.